



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 21 de agosto de 2018

HORÁRIO: 11:00 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado:	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocurador-Geral do Estado:	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Corregedor-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre Costa de S. Povoas
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	2017.11.200326PA (cópia dos autos)
ESPÉCIE:	CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ASSUNTO:	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O CONTENCIOSO CÍVEL E A VIA PREVIDENCIÁRIA - AÇÕES DE COBRANÇA DE VALORES INDEVIDAMENTE CREDITADOS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS APÓS A DATA DO RESPECTIVO ÓBITO
INTERESSADA:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR:	MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Primeiramente, convém ressaltar a presença do Procurador Chefe do Contencioso Cível, Marcelo Aguiar Pereira, e do Procurador Arthur Cezar Azevedo Borba. **Por unanimidade** (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos voto do relator, foi reconhecida a competência da Procuradoria Especializada da Via Previdenciária para instruir os presentes autos e todos os demais que tratem da matéria em comento, qual seja, a cobrança de valores indevidamente creditados a aposentados e pensionistas após a data do respectivo óbito.

AUTOS DO PROCESSO:	015.000.12273/2017-2
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	ACÚMULO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE ASSISTENTE SOCIAL
INTERESSADA:	CARINA DE OLIVEIRA SOUZA FRANCO
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Em virtude da presença da interessada, inverteu-se a ordem da pauta, passando-se ao julgamento do item 5. Após a leitura do relatório, foi dada a palavra à parte para expor suas considerações e defesa da matéria.

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto do relator, foram desaprovados os Pareceres nº 2.290/2016 e 744/2018 e deferido o pedido de reconsideração da interessada, à vista do reconhecimento da profissão de Assistente Social como profissional da área de

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

saúde, tanto pelas resoluções dos Conselhos competentes (nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde - CNS e nº 383/1999 do Conselho Federal de Serviço Social), como também pelo posicionamento dos Tribunais. Além disso, por exercer suas atividades especificamente na área de saúde, e por ser aplicada a jornada de 30 horas semanais prevista na lei nº 12.317/2010, enquanto regida pelo regime celetista, não há óbice à cumulação dos cargos de Assistente Social na Fundação Hospitalar de Saúde e Fundação Renascer, desde que respeitado o cumprimento da carga horária e obediência aos intervalos devendo, para tanto, fazer uma das seguintes opções: 1. Caso deseje manter a cessão para a Fundação Renascer, necessário que a requerente labore de segunda a sexta-feira, de 07 às 19h, com intervalo de 1h diária, acrescido de uma jornada de 5 horas nos plantões de sábado, perfazendo a jornada referente aos dois vínculos de 60 horas, ou firmar acordo individual de compensação de horário, garantindo-se sempre o cumprimento das 60 horas semanais. 2. Revogada a cessão da servidora e a mesma cumpra suas duas jornadas de 30 horas cada em cada um de seus órgão de origem, uma vez que, existindo atendimento na FHS de 06 às 19h, seria possível o cumprimento das duas jornadas de 6 horas, de segunda a sexta-feira, com respeito aos intervalos.

AUTOS DO PROCESSO:

ESPÉCIE:

ASSUNTO:

015.000.10121/2016-0

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**SUSPENSÃO DE DESCONTO DE CONSIGNAÇÃO
FACULTATIVA A ASSOCIAÇÃO DOS
MILITARES DE SERGIPE - ASSOMISE**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ DE ARAGÃO
RELATOR: GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
VOTO VISTAS: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Retornando-se à ordem da pauta, passou-se a apreciação do item 2. Julgamento iniciado na 158ª Reunião Extraordinária quando o Relator consignou voto no sentido de desaprovar o Parecer nº 1006/2017 para deferir, ante a particularidade do caso concreto, o pedido de suspensão ou cancelamento unilateral da autorização do desconto formulado pelo servidor civil que não pertence a categoria da Associação ou Entidade de Classe Militar em questão (ASSOMISE - Associação dos Oficiais Militares da PM e BM de Sergipe). Ademais, nos casos futuros em que o servidor detentor de benefícios ou consignações junto a associação que o represente, sem finalidade lucrativa, credora de dívida a título de assistência pecuniária, cujo débito seja objeto de demanda judicial, o Estado somente realizará o cancelamento da autorização de desconto mediante decisão judicial, seja em sede de antecipação de tutela ou decisão terminativa do feito. Ainda na referida sessão, em sentido diverso, o conselheiro Marcos Póvoas declarou voto, entendendo que o servidor possui plena liberdade de retirar unilateralmente autorização do desconto, e que, na verdade, o Estado não possui interesse jurídico nessas circunstâncias. Ao final, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Samuel Alves, retornando à pauta da presente sessão. **Por maioria (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama e Cons. Rita de Cássia), foi deliberado pela possibilidade de**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

retirar unilateralmente autorização do desconto, uma vez que o Estado não possui interesse jurídico nas circunstâncias do presente caso, por se tratar de matéria de interesse privado. Ainda por maioria (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama e Cons. Rita de Cássia), foi cancelado o Verbete n° 20 e revisto o Verbete n° 38 que passa a constar com a seguinte redação: "38 - CANCELAMENTO DE CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA EM FOLHA DE PAGAMENTO. É permitido o cancelamento unilateral das consignações facultativas, independente da sua natureza jurídica, bem como das contribuições sociais de filiação a entidade associativa. (Verbete alterado em apreciação do processo de n° 015.000.10121/2016-0. Ata da 165° R.E. de 21.08.2018)." Vencidos os Conselheiros Samuel Alves e Guilherme Almeida

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00432/2016-4	
	Cópias dos	processos:
	018.000.50236/2015-4;	
	018.000.00887/2016-7	e
	018.000.11344/2016-8	
	Ofício n° 341/2016	
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO	
ASSUNTO:	DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	
RELATOR:	JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO	
VOTO VISTAS:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES	

Processo retirado de pauta a pedido do Relator.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO: 015.203.00135/2018-2
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS
PROPORCIONAIS E GRATIFICAÇÃO NATALINA
- INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
INTERESSADA: CARLA DORNELLES BRUNI
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Conse. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto do relator, foi desaprovado parcialmente o Parecer 9.175/2017-PECF e aprovado o Parecer nº 559/2015-PEVA com os adendos constantes no corpo do voto, consubstanciados no entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, para definir que: a) Incide imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina e férias usufruídas por possuírem natureza remuneratória; b) NÃO incide imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, usufruídas ou não, bem como sobre as férias indenizadas, sejam elas integrais ou proporcionais.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Presidente do Conselho
Superior

VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado
Secretário do Conselho Superior

MARCOS ALEXANDRE COSTA DE S. POVOAS
Membro

RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 010.000.00360/2018-1
INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Conflito de competência entre a Procuradoria Especializada do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público e Procuradoria Especial da Via Previdenciária

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL E A PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º INCISOS III e VI DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2017/PGE. VOTO PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de conflito de competência estabelecido entre a Procuradoria Especializada do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público e Procuradoria Especial da Via Previdenciária.

O pleito versa sobre pedido de cobrança de valores indevidamente creditados para pagamento de benefícios da Sr^a Maria José de Santa Rita Teodoro, no valor de R\$ 58.815,83.

Encaminhados os autos com a solicitação do SERGIPE PREVIDÊNCIA, a Procuradoria Especializada da Via Previdenciária declinou sua competência sob o argumento de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

não se tratar de matéria previdenciária, mas sim de ação cível, fundamentando no art. 9º, III, da IN 02/2017/PGE que discorre sobre competência interna.

Encaminhados os autos para a Procuradoria Especial do Contencioso Cível, com base no art. 9º, VI, da IN 02/2017/PGE também declinou a competência.

Assim, os autos foram trazidos a este Conselho para dirimir tal questão sendo que, até que haja decisão, todos os processos desta jaez continuam sendo encaminhados para a Via Previdenciária, consoante despacho de fls 22/23.

É o relatório

DO VOTO

Conforme relatado, trata-se o caso de ação de cobrança de valores indevidamente creditados a aposentados pensionistas após a data dos respectivos óbitos.

Na presente consulta, a dúvida paira sobre a competência para analisar o caso, se seria da Procuradoria Especializada do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público ou da Procuradoria Especial da Via Previdenciária.

Nesse sentido, a Instrução Normativa 02/2017/PGE, prevê, em seu art. 9º, as competências da Coordenadoria Consultiva e do Contencioso da Via Previdenciária.

Nesse viés, o inciso VI do supracitado artigo prevê que é de competência da Procuradoria Especializada da Via



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Previdenciária "promover, quando cabíveis, ações civis regressivas e de reparação de matérias de sua competência".

Acrescente-se o disposto no inciso III do artigo em análise, *in verbis*:

III - representar o Estado de Sergipe e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA em juízo nos processos que envolvam pretensões previdenciárias e de pensionistas, como Autor, Réu, assistente, oponente, ou sob qualquer outra forma de intervenção; (Grifei)

A matéria de fundo ensejadora da ação de devolução de valores é eminentemente previdenciária por se tratar de pagamento de pensão feita pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Espeque de dúvidas que eventual reajuste ou revisão deste benefício caberia à Procuradoria da Via Previdenciária, logo, em sentido inverso, a cobrança de restituição de valores de benefício previdenciários pagos indevidamente cabe à mesma Especializada.

Nesse ínterim, no caso de Ações de Cobrança de valores indevidamente creditados a aposentados e pensionistas, resta clarividente que a competência será da Procuradoria Especializada da Via Previdenciária.

DA CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo reconhecimento da competência da Procuradoria Especializada da Via Previdenciária para



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

instruir os presentes autos e todos os demais que tratem da
matéria em comento.

É como voto.

Aracaju/SE, 21 de Agosto de 2018.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº.: 015.000.12273/2017-2

Origem: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

Interessada: Carina de Oliveira Souza Franco

Assunto: Pedido de reconsideração. Acúmulo de cargos públicos.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE
CARGOS PÚBLICOS. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE
SAÚDE E FUNDAÇÃO RENASCER. ASSISTENTE
SOCIAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA.
POSSIBILIDADE. PROFISSIONAL DA ÁREA DE
SAUDE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela servidora Carina de Oliveira Souza Franco, que se insurge contra o parecer nº 2.290/2016-PGE, que opinou pela impossibilidade de acumulação de dois cargos de assistente social - um na Fundação Renascer, outro na Fundação Hospitalar de Saúde. Remetido à Coordenadoria Especial da Via Administrativa, a especializada exarou o parecer nº 744/2018-PGE, que manteve entendimento e encaminhou os autos ao Conselho Superior.

Para análise do feito, foram acostados: Ofício nº 3757/2017 (fls. 01), pedido de reconsideração (fls. 02-06), Declarações (fls. 07), Portarias (fls. 08, 10, 11), CI nº 14 (fls. 09), Tramitação (fls. 12, 27-32, 34), Diligência (fls. 13); Despacho (fls. 14-16, 33, 39), Parecer nº 2290/2016-PGE (fls. 17-26), Parecer nº 744/2018 (fls. 35-38).

É o relatório.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 19/96 e 34/01, alterou-se a Constituição Federal no que tange a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos. Pode parecer exaustiva a repetição deste dispositivo legal, porque já mencionado nos opinativos originários, mas a abordagem desse tema, nessa ordem, é importante para a compreensão do caso concreto.

A regra da não-cumulação foi instituída no intuito de fidelizar o servidor ao seu posto, para que se dedique integralmente ao seu serviço e ali preste o melhor serviço possível ao interesse público. Contudo, observando-se a natureza de algumas profissões, a Constituição excepcionou a si, consagrando algumas permissões.

Como condicionante à possibilidade de cumulação é fundamental o preenchimento dos requisitos instituídos na norma exceptiva, sendo que o **primeiro é a existência de compatibilidade de horário entre os dois cargos**, aferível mediante consulta ao respectivo regime jurídico e às horas de efetivo exercício da atividade em prol da Administração Pública. O **segundo diz respeito ao enquadramento da acumulação nas hipóteses especificamente admitidas**, a saber: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Assim, nos termos da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

As regras de acumulação de cargos públicos também se aplicam à administração indireta, incluindo empresas públicas de direito privado, fundações, sociedades de economia mista e sociedades controladas pelo poder público, mesmo que se trate de empregado. (RE 130.539/DF)¹. No mesmo sentido, Di Pietro:

E o inciso XVII do mesmo dispositivo, também alterado pela Emenda, estende a vedação a autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. A alteração introduzida pela Emenda teve por objetivo acabar com a discussão sobre a incidência da proibição sobre os empregados de outras empresas estatais, não enquadráveis no conceito de sociedade de economia mista

¹ CARTAXO, Alberto. **Acumulação de cargos públicos: permissivos legais e questões controvertidas..** Direito Amplo, 2017. Disponível em: < <https://www.direitoamplo.com.br/2017/08/21/acumulacoes-de-cargos-questoes-controvertidas-na-doutrina-e-jurisprudencia/> >. Acesso em: 12 de Junho de 2018.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ou empresa pública. Pela nova redação, são alcançados pela norma todos os servidores de empresas nas quais o Estado tenha participação acionária, seja diretamente, seja por meio de suas entidades da Administração Indireta ².

Para o caso concreto, interessa mais a alínea "c": "a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas". A requerente ocupa dois cargos de assistente social. Interroga-se, portanto, se os Assistente Sociais podem ser caracterizados como profissionais da área de saúde.

2.2 ASSISTENTES SOCIAIS COMO PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE

A lei nº 8.662/1993 dispõe sobre a profissão de assistente social. Dentre as atribuições previstas pelos arts. 4º e 5º, estão uma gama de atividades pertinentes a várias searas, inferindo-se que a profissão é hábil a atuar nas mais diversas esferas do mercado de trabalho. Ou seja, não é uma profissão típica ou restrita à área de saúde.

Dito isso, não convém precipitar um impedimento imediato da cumulação de cargos. O fato de poder atuar em diversas frentes quer dizer que alguns profissionais, inclusive, podem atuar na área de saúde.

Dessa forma, também por adotar uma compreensão mais ampla "da relação saúde/doença como decorrência de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção e recuperação da saúde" e perceber a "importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde" e a "imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior" como fator de "avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção", o Conselho Nacional de Saúde - CNS reconheceu que os Assistentes Sociais integram a categoria de profissionais de saúde de nível superior³. Nesse sentido, a

2 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

3 20150020013809MSG. Desembargador Mario Machado. Decisão em 02 de junho de 2015.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Resolução nº 218/1997 e a 383/1999, art. 1º do Conselho Federal de Serviço Social:

RESOLUÇÃO N.º 218, DE 06 DE MARÇO DE 1997

I - Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais.

II - Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde dever ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do Trabalho e aos Conselhos dessas categorias.

RESOLUÇÃO CFESS N.º 383/99

Art. 1º - Caracterizar o assistente social como profissional de saúde.

Art. 2º - O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já reconhecem que assistentes sociais são profissionais de saúde, permitindo a cumulação de cargos. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. CF/88, ART. 37. XVI, c. POSSIBILIDADE. A Constituição Federal prevê a possibilidade da acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, em que se incluem os



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

assistentes sociais. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RE nº 553.670/AgR. Rei. Min. Ellen Gracie. DJe: 19/12/2012 -g.n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, INCISO XVI, DA CF/1988. ASSISTENTE SOCIAL. LEI N. 8.662/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos públicos por assistente social, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988. **Conforme a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ e do STF, a acumulação de cargos públicos por assistente social é possível desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde,** o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes: STJ: RMS 17.435/RS. Rei. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17/10/05; RMS 10.420/CE, Rei. Min. Fernando Gonçalves. Sexta Turma, DJ 04/02/02; STF: RE 553670 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-185: AI 169323 AgR, Relator Min. Carlos Veíloso. Segunda Turma. DJ 14/11/96. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.799/RJ, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012. DJe 19/12/2012 -g.n.)

Outros tribunais acompanham no mesmo sentido. Segue decisão recente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE SOCIAL. Lei 8.662 /93. RESOLUÇÃO Nº 218/97 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E RESOLUÇÃO Nº 383/99 DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE EMPREGOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A profissão do Assistente Social encontra-se regulamentada pela Lei 8.662 /93. **Apesar da natureza interdisciplinar de suas atividades, o Conselho Nacional de Saúde (Resolução nº 218/97) e o Conselho Federal de Serviço Social (Resolução nº 383/99) o caracterizam como profissional da área de saúde.** 2. É irrelevante, para fins de acumulação de cargos, que o assistente social tenha habilitação para atuar em outras áreas que não a da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

saúde, pois a exigência constitucional restringe-se ao pressuposto de que o cargo seja privativo de profissionais de saúde, com profissão regulamentada. Precedentes deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. 3. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. TJ-DF - 20160110728629 DF 0025857-66.2016.8.07.0018 (TJ-DF). Relator: Luis Gustavo B. De Oliveira. Em 28/06/2017.

Diante disso, não resta dúvida que a profissão de assistente social é amplamente reconhecida como sendo da área de saúde. É irrelevante se o órgão ao qual o profissional pertença seja voltado para a área de saúde, desde que suas atribuições sejam voltadas à promoção da saúde.

Por este motivo, através dos ofícios nº 507/2018 e nº 508/2018, solicitei à Fundação Hospitalar de Saúde e à Fundação Renascer que enumerassem pormenorizadamente as atividades exercidas pela servidora Carina de Oliveira Souza Franco, informando, inclusive, o horário de trabalho da mesma. Solicitei, ainda, que fossem encaminhadas a esta Procuradoria Geral do Estado as folhas de ponto da servidora referentes aos últimos 06 (seis) meses, o seu respectivo contrato e a lei que criou o cargo de Assistente Social no órgão.

A Fundação Renascer respondeu encaminhando os processos nº 024.202.00319/2018-8 e 024.202.00308/2018-1 e a Fundação Hospitalar respondeu através do ofício externo nº 37/2018-FHS. De acordo com as respostas, identifica-se que, de fato, as atividades exercidas condizem com atuação na área de saúde, por exemplo, acolhimento para conhecer histórico de saúde, participa de campanhas de vacinação, trabalha em conjunto com a rede de saúde para agilizar atendimentos na área de saúde, dentre outras. Logo, a princípio, entendemos que não há impedimento à cumulação dos cargos no caso concreto.

2.3 DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

2.3.1 Da aplicação da redução legal de jornada dos assistentes sociais para os Empregados Celetistas



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Outro requisito constitucional que deve ser apurado é que haja compatibilidade de horários entre os cargos que estão sendo acumulados, a fim de que não se esvazie todo o propósito da permissão, tanto por submeter o servidor eventualmente a uma jornada exaustiva, como por comprometer a prestação do serviço.

Na apuração das jornadas de trabalho da requerente, observou-se que o vínculo da Fundação Renascer exigiu no edital a execução de 44 horas semanais, com possibilidade de turno extraordinário. Para o vínculo da fundação hospitalar, a jornada é de 40 horas.

Todavia, a lei nº 12.317/2010 acrescentou o art. 5º-A à lei nº 8.662/1993, para determinar que a duração do trabalho do assistente social passasse a ser de 30 horas semanais. Resta saber se essa redução beneficiaria ou não os empregados público celetistas.

O colendo STJ pacificou a matéria no sentido de que a referida alteração legislativa somente alcança os empregados celetistas. Eis o teor da decisão:

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. **REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.317/2010. INAPLICABILIDADE. REGRAS APLICADAS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT.** RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 15/09/2016, que, por sua vez, dera provimento ao Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do novo CPC. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato omissivo do Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso, que deixou de reduzir a jornada de trabalho da impetrante a 30 (trinta) horas semanais, sem a redução de seus vencimentos, conforme determina a Lei 12.317/2010. III. **Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a norma inserta no art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010, que versa**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

sobre a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, aplicada à carreira de Assistente Social, vincula apenas os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e não pelos demais regimes jurídicos estatutários. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.571.655/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016; AgInt nos EDcl no REsp 1.466.316/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 637.721/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.480.208/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2015; RMS 35.196/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.796 - MT (2016/0216726-8))

No caso concreto, sendo a requerente regida pela CLT em ambos os vínculos, entende-se que a redução de jornada seria a ela aplicável.

2.3.2 Do limite de horas - compatibilidade de horários

Concluindo-se pela aplicabilidade da redução da carga horária em ambos os vínculos, é de se questionar se poderia a requerente cumprir a jornada dupla que totalizaria 60 horas semanais. Mais uma vez socorremo-nos da jurisprudência do STJ, que firmou entendimento no sentido de que, compatível a cumulação de cargos, devem estes respeitar uma jornada máxima de 60 horas semanais, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne da controvérsia reside na existência, ou não, de compatibilidade de horários entre os cargos públicos de Perito Criminal Federal - atualmente ocupado - e o de perito criminal/farmacêutico-biólogo do Estado do Amapá



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- que o recorrente visa ocupar.

2. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo.

3. **Esta Corte reconhece a IMPOSSIBILIDADE de cumulação de cargos públicos quando a jornada de trabalho ultrapassa 60 horas semanais.** Precedentes: AgInt no MS 22.862/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/6/2017; MS 21.844/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2/3/2017.

4. Apesar do recorrente comprovar que a lotação dos cargos se efetivará na mesma cidade - Laranjal do Jari - as duas jornadas revelam-se potencialmente incompatíveis, uma vez que a sua somatória alcança 65 (sessenta e cinco) horas semanais, razão pela qual não há falar em direito à pretendida acumulação.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 33.304/AP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

Diante do exposto, sendo o somatório das jornadas da pleiteante de 60 horas, há, mais uma vez em tese, a possibilidade de cumulação dos cargos ocupados.

Mesmo permitindo a cumulação de cargos e respeitado o limite máximo de carga horária, a finalidade da regra constitucional estaria burlada, entretanto, caso não fossem respeitadas as regras de saúde e segurança do trabalho, em especial a norma que fixa o intervalo intrajornada e interjornada.

Este limite está previsto na Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) como carga horária semanal máxima para trabalhadores da iniciativa privada. A CLT prevê que deve ser garantido um descanso mínimo diário de 11 horas entre jornadas para o trabalhador (art. 66) e uma hora de intervalo para descanso ou alimentação (art. 71).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Buscando aferir se estariam respeitados tais limites e se haveria viabilidade de cumprimento dos horários em cada um dos vínculos, oficieei novamente às Fundações, para saber em que horários ocorrem os atendimentos prestados pelos Assistentes Sociais.

Em resposta ao ofício nº 756/2018, a Fundação Renascer encaminhou o ofício nº 171/2018, informando que os horários de atendimentos realizados seriam das 07:00h às 13:00h e das 13:00h às 19:00h. Informou, ainda, que no CENAM há plantão matutino e vespertino durante a visita das famílias aos sábados, cuja extrapolação de horários, se houver, é recompensada com folgas durante a semana.

A Fundação Hospitalar de Saúde, por sua vez, em resposta ao ofício nº 755/2018, respondeu, através do ofício nº 012/2018, que os atendimentos ocorrem das 06:00h às 19:00h, de segunda a sexta, e das 07:00h às 12:00h nos finais de semana e feriados.

Assim, para que haja a compatibilidade entre os horários de atendimento nas fundações e o respeito aos intervalos intra e interjornadas, duas opções se apresentam:

1. Caso deseje manter a cessão para a Fundação Renascer, necessário que a requerente labore de segunda a sexta-feira, de 07 às 19h, com intervalo de 1h diária, acrescido de uma jornada de 5 horas nos plantões de sábado, perfazendo a jornada referente aos dois vínculos de 60 horas, ou firmar acordo individual de compensação de horário, garantindo-se sempre o cumprimento das 60 horas semanais.

2. Seja revogada a cessão da servidora e a mesma cumpra suas duas jornadas de 30 horas cada em cada um de seus órgão de origem, uma vez que, existindo atendimento na FHS de 06 às 19h, seria possível o cumprimento das duas jornadas de 6 horas, de segunda a sexta-feira, com respeito aos intervalos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

3 - CONCLUSÃO

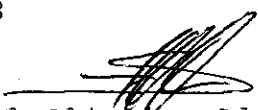
Opino favoravelmente ao pedido de reconsideração da interessada, à vista do reconhecimento da profissão de Assistente Social enquanto profissional da área de saúde, tanto pelas resoluções dos Conselhos competentes (nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde - CNS e nº 383/1999 do Conselho Federal de Serviço Social), como também pelo posicionamento dos Tribunais. Além disso, por exercer suas atividades especificamente na área de saúde, e por ser aplicada a jornada de 30 horas semanais prevista na lei nº 12.317/2010, enquanto regida pelo regime celetista, não há óbice à cumulação dos cargos de Assistente Social na Fundação Hospitalar de Saúde e Fundação Renascer, desde que respeitado o cumprimento da carga horária e obediência aos intervalos devendo, para tanto, fazer uma das seguintes opções:

1. Caso deseje manter a cessão para a Fundação Renascer, necessário que a requerente labore de segunda a sexta-feira, de 07 às 19h, com intervalo de 1h diária, acrescido de uma jornada de 5 horas nos plantões de sábado, perfazendo a jornada referente aos dois vínculos de 60 horas, ou firmar acordo individual de compensação de horário, garantindo-se sempre o cumprimento das 60 horas semanais.

2. revogada a cessão da servidora e a mesma cumpra suas duas jornadas de 30 horas cada em cada um de seus órgão de origem, uma vez que, existindo atendimento na FHS de 06 às 19h, seria possível o cumprimento das duas jornadas de 6 horas, de segunda a sexta-feira, com respeito aos intervalos.

É como voto.

Aracaju, 25 de julho de 2018


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 015.000.10121/2016-0

ASSUNTO: Cancelamento unilateral de autorização de desconto em folha de pagamento a título de consignação facultativa

INTERESSADO: André Luiz Bezerra de Aragão

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cingem-se os autos à análise de requerimento formulado pelo interessado com pedido de cancelamento unilateral dos descontos de consignação facultativa em favor da Associação dos Oficiais da PM/CBM de Sergipe - ASSOMISE.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários à análise do pleito, inclusive foi diligenciado à ASSOMISE para manifestação, a qual informou que os valores consignados visa a quitação dos débitos existentes pela utilização de benefícios diversos, como: telefonia, cartão de crédito, farmácia e outros (fls. 22/24).

Salienta-se que a cobrança dos valores consignados foram objeto de demanda judicial tombada sob o n° 201611300205, a qual foi extinta sem resolução do mérito por inércia da Exequente (ASSOMISE), verificado mediante consulta processual.

78



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Os autos foram encaminhados para pronunciamento da Procuradoria Especial da Via Administrativa, que, por sua vez, lavrou o Parecer de nº 1006/2017 pela impossibilidade de cancelamento unilateral da autorização de desconto por parte do servidor associado e encaminhamento dos autos ao Conselho Superior para: *"manifestação acerca da possibilidade de, em casos futuros análogos, o servidor ter a faculdade de desassociar-se de entidades sem fins lucrativos, credora de dívida a título de assistência pecuniária, cujo débito seja objeto de demanda judicial."*

À vista disso, os autos vieram ao Conselho Superior, cabendo a mim a relatoria do feito para análise e pronunciamento.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

O mérito em voga concentra-se na possibilidade do servidor cancelar a autorização do desconto em folha de pagamento em favor da Associação dos Oficiais da PM/CBM de Sergipe - ASSOMISE.

Salta aos olhos o fato do requerente ser agente de polícia judiciária, ou seja, servidor civil e a Associação que consignou descontos de benefícios em seu contracheque ser de cunho militar, circunstância que, a meu ver, descaracteriza a ausência de fins lucrativos da instituição, uma vez o servidor sequer pertence à categoria que o representa.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

À vista disso, aplicável ao caso o Verbete nº 38, que permite o cancelamento das consignações realizadas através de relação institucional entre o servidor e a associação ou entidade de classe que o represente com fins lucrativos.

Entretanto, em virtude da desconfiguração da ASSOMISE prestar benefícios a servidor civil que não faz parte da categoria de servidores que busca assistir/representar, entendo que o servidor pode suspender ou cancelar unilateralmente a consignação facultativa ajustada, uma vez ser o servidor o gestor de seu contracheque e a Administração a operadora das manifestações de vontade, conforme art. 6º, III do Decreto nº 16.022/96.

Caso haja inadimplência cabe a ASSOMISE se utilizar, se assim entender oportuno e conveniente, dos meios judiciais cabíveis para cobrança de eventuais débitos existentes.

Por fim, no que se refere a questão de fundo levantada pela parecerista originária quanto à: *"manifestação acerca da possibilidade de, em casos futuros análogos, o servidor ter a faculdade de desassociar-se de entidades sem fins lucrativos, credora de dívida a título de assistência pecuniária, cujo débito seja objeto de demanda judicial"*, voto no sentido de que, seja mantido o entendimento atualmente vigente, e em sendo a controvérsia objeto de demanda judicial, o Estado de Sergipe deverá suspender o desconto se houve provimento jurisdicional nesse sentido, seja liminar ou definitivo, por ser mero operacionalizador dos descontos, a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

exemplo do que ocorre nos casos de pensões alimentícias em que o Estado operacionaliza o cumprimento da decisão judicial.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, voto por **DESAPROVAR o Parecer nº 1006/2017, no sentido de deferir, ante a particularidade do caso concreto, o pedido de suspensão ou cancelamento unilateral da autorização do desconto formulado pelo servidor civil que não pertence a categoria da Associação ou Entidade de Classe Militar em questão (ASSOMISE - Associação dos Oficiais Militares da PM e BM de Sergipe).**

Ademais, nos casos futuros em que o servidor detentor de benefícios ou consignações junto a associação que o represente, sem finalidade lucrativa, credora de dívida a título de assistência pecuniária, cujo débito seja objeto de demanda judicial, o Estado somente realizará o cancelamento da autorização de desconto mediante decisão judicial, seja em sede de tutela ou decisão terminativa do feito.

É como voto.

Aracaju, 22 de setembro de 2017.

~~Guilherme Augusto~~ ~~Marco Almeida~~
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº.: 015.000.10121/2016-0

Origem: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

Interessado: André Luiz Bezerra de Aragão.

Assunto: Cancelamento unilateral de autorização de desconto em folha de pagamento.

**SERVIDOR. CONSIGNAÇÕES EM FOLHA
DE PAGAMENTO. CONSIGNAÇÃO
FACULTATIVA. CANCELAMENTO
UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE DO
PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DO
DECRETO Nº 16.022/96.
CANCELAMENTO DO VERBETE Nº 20 E
ALTERAÇÃO DO VERBETE Nº 38.**

VOTO VISTAS

I - RELATÓRIO

A matéria tratada no presente processo suscitou a provocação da então Procuradoria Especial da Via Administrativa, que opinou pela impossibilidade do cancelamento unilateral pelo servidor de autorização de desconto oriundo de associação.

A procuradora da Via, através do Parecer nº 1006/2017-PGE considerou que as particularidades do caso mereciam observação mais ampla, ante a existência de verbete do Conselho Superior e a repercussão em casos futuros.

Em seu requerimento junto à SEPLAG, André Luiz Bezerra Aragão comunica que a conta teria sido invadida pela associação e que houve descontos nos meses de junho e julho. Assim procurou a associação, sem que obtivesse a devida solução.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Das fichas financeiras do requerente, é possível verificar a rubrica ASSOMISE-ASS OF MILITAR SE MEN e ASSOMISE-ASS OF MILITAR SE - BEN, a primeira referente a Contribuição Mensal, descontada desde o ano de 2013 até 2016 e a segunda referente a benefícios diversos, como farmácia, cartão de crédito, telefonia e outros. A ASSOMISE acostou alguns extratos da utilização de tais serviços, titularizados pelo requerente.

Como bem salientado no voto do relator, a demanda nº 2016611300205 na qual a ASSOMISE aciona judicialmente o requerente para haver débitos foi extinta sem resolução de mérito por inércia da exequente (a própria ASSOMISE).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

É interessante resgatar entendimentos anteriores desta Casa relacionados ao tema, de modo a tecer esclarecimentos acerca do que já foi decidido. Começamos pelo parecer 246/2011-PGE, que, a meu ver, didático e irretocável quando no questionamento 9 expõe que "não podem ser suspensos unilateralmente pelo servidor quando o desconto decorrer da inadimplência do servidor[...]" e também no questionamento 10, onde responde que se decorrente de assistência pecuniária, da qual o servidor se utilizou de entidade sem fins lucrativos ou de natureza cooperativista para obter um auxílio financeiro e pagar em prestações mensais, o cancelamento não pode ser unilateral.

Posteriormente, houve o parecer 004/2012-PGE, que encaminhou a então vigente proposta de verbete nº 20, que permite o cancelamento de consignações facultativas, independentemente da natureza jurídica. No seu entendimento, a ausência da possibilidade configura criação de uma nova modalidade de desconto obrigatório.

A par disso, entendo que o núcleo da discussão que originou o verbete não se coaduna com as posturas adotadas pelo judiciário quando analisam a mesma matéria, e, por isso, merece reforma.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente do relator, localizada no canto inferior esquerdo da página.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, em sede de Apelação Cível nº 700541985 (julgado em 19 de março de 2014) apreciou o pleito de uma servidora que pretendia o cancelamento dos descontos em folha, alegando em sua pretensão a natureza alimentar dos seus ganhos e a impenhorabilidade do salário.

A decisão foi desfavorável à autora e levou em consideração a essência dos negócios pactuados dessa forma, pois os benefícios só foram assegurados em razão das condições ofertadas, a garantia e a segurança que o desconto em folha carrega. Salienta que a Administração Pública não pode simplesmente suspender o desconto, sob pena de inviabilizar as operações nessa modalidade.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS AUTORIZADOS PELO SERVIDOR. PRETENSÃO A CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de servidora pública que percebe os seus vencimentos exclusivamente do Estado, o qual é responsável pela implantação dos descontos autorizados pela servidora e responde exclusivamente, portanto, pela pretensão de cancelamento de tais descontos. 2. Em tema como o dos autos, **não se mostra possível o unilateral cancelamento de descontos voluntariamente contratados por servidor estadual com terceiros credores, uma vez que da essência de tais negócios essa forma de pagamento através de descontos diretamente implantados em seus vencimentos, que por isso mesmo revestem-se de condições vantajosas para o mutuário. Se há abusividade, esta há de ser perseguida e eventualmente reconhecida mediante demanda a ser aforada diretamente contra a entidade ou instituição credora, e não através da simples e unilateral cessação dos descontos.** 3. Honorários advocatícios redimensionados. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70054198528, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 19/03/2014). (TJ-RS - AC: 70054198528 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

19/03/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação:
Diário da Justiça do dia 31/03/2014) (grifos nossos)

Feita uma alígera busca no próprio Tribunal de Sergipe, é possível verificar que existem ações semelhantes nas quais a própria ASSOMISE figura em um dos polos. **Nota-se, nas decisões encontradas, a busca por evitar que haja abusividade e enriquecimento ilícito do devedor que voluntariamente autoriza os descontos após ser beneficiado com as vantagens proporcionadas.**

[...] Quanto à desfiliação da associação, o cerne da questão em apreço consiste em se analisar se a exigência afronta a disposição do art. 5º, XX, da Constituição Federal. Entende este Magistrado, em consonância com a jurisprudência de alguns Tribunais do país, que não há falar em violação ao direito de livre associação em razão do condicionamento da desfiliação à quitação do débito. Isso porque, a qualquer tempo, pode o associado desligar-se da instituição, bastando para tanto que quite os débitos relativos aos benefícios contratados por intermédio da associação ou mesmo a multa estipulada no ato da contratação.

O Contrato de Empréstimo foi realizado através da Associação, conforme se constata pela simples leitura do documento de fls. 20, logo, não é razoável que o associado se filie e, após conseguir benefício por meio dos convênios estabelecidos pela associação, a exemplo dos empréstimos com melhores taxas, requeira sua exclusão em detrimento dos demais que continuam arcando com as mensalidades. "Ex positis", e forte nos argumentos supra, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 485, I do Novo Código de Processo Civil, revogando os efeitos da antecipação de tutela. Ação declaratória 201110307258. Julgado em: 16/08/2016. 3ª Vara Cível de Aracaju. (grifos nossos)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**SUPERAÇÃO DO LIMITE DA MARGEM CONSIGNÁVEL - EMPRÉSTIMO
REGULAR - DOCUMENTO DE MARGEM EXPEDIDO POR FORÇA DE DECISÃO**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

JUDICIAL E EM BENEFÍCIO DO SERVIDOR - VULTOSA QUANTIA - **IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E AO BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA.** 1) A MARGEM É UMA LIMITAÇÃO IMPOSTA SOBRETUDO AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE FORMA QUE PROMOVAM O DESCONTO EM FOLHA SOMENTE EM CASOS ESPECÍFICOS E COM LIMITE PRÉ-DEFINIDO. 2) SE O DOCUMENTO DE MARGEM FOI EXPEDIDO REGULARMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO MANEJADA PELO PRÓPRIO SERVIDOR, POSSIBILITANDO OS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS, NÃO É RAZOÁVEL SUSPENDER DE FORMA INDEFINIDA A CONSIGNAÇÃO DOS VALORES, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE DE 30% TERIA SIDO EXTRAPOLADO, SOB PENA DE BENEFICIAR A PRÓPRIA TORPEZA. 3) A PRETENSÃO DE SUSPENDER OS DESCONTOS, ALÉM DE AFRONTAR O CONTRATO, **OFENDERIA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, POIS AO SERVIDOR CABERIA O PODER UNILATERAL DE DECIDIR SOBRE A CONVENIÊNCIA DO PAGAMENTO, NÃO OBSTANTE TER SE BENEFICIADO DE VULTOSA QUANTIA DECORRENTE DO EMPRÉSTIMO.** (TJ-DF - APC: 20110111928006 DF 0047728-82.2011.8.07.0001, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/03/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/05/2014 . Pág.: 97) (grifos nossos)

Há julgados, inclusive, em tom mais rígido, não permitindo sequer a desfiliação enquanto não quitados todos os débitos existentes com a associação.

Portanto, os descontos existentes no contracheque do Requerente referem-se às parcelas de tais empréstimos e não aos alegados "empréstimos consignados firmados pela ASSOMISE". Pois bem, nos referidos contratos consta que o Autor está "ciente de que o cancelamento dos descontos em meus salários, remunerações, vencimentos, proventos, benefícios previdenciários ou verbas trabalhistas, inclusive rescisórias, estas até o limite legal, não poderá ocorrer antes da liquidação do débito decorrente do empréstimo concedido". Referida exigência, apresentada em termos claros e de fácil e imediata compreensão (art. 54, §4.º, do CDC), na qual não vejo nenhuma abusividade e cujo teor era do conhecimento do Autor, não deixa dúvida de que o contrato de mútuo possui como garantia a consignação em folha de pagamento, o que certamente foi levado em conta para a fixação dos juros remuneratórios e demais encargos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

contratuais. Quanto às "mensalidades" descontadas pela ASSOMISE no contracheque do Autor, não há qualquer indício de que são irregulares, pois as regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) revelam que normalmente os associados contribuem para a manutenção da associação. Assim, considerando que os descontos das parcelas dos empréstimos ainda não quitados (cfe. depoimento do Autor) e das mensalidades associativas são lícitos, improcedem os pedidos de restituição em dobro dos valores descontados e de "cancelamento dos descontos em folha". **Com relação ao pedido de cancelamento da filiação a ASSOMISE, também não prospera, porquanto ensejaria, por via reflexa, a suspensão dos descontos em folha.** Processo nº.: 201240502601. Julgado em 11/11/2012. 5º Juizado Especial de Aracaju. (grifos nossos)

Cabe aqui um apertado parêntese: Os tribunais também decidem que o pedido de cancelamento deve ser endereçado à instituição que pactuou, no caso, a Associação, embora se reconheça a legitimidade do Estado para estar no polo passivo da demanda.

Por exemplo, nos autos do processo nº 201645200564, o 8º Juizado Especial Cível e posteriormente, em sede de Recurso Inominado nº 201601010051, foi negado o pedido do autor que requereu o fim dos descontos por entenderem que o cancelamento da autorização de débito automático só poderia ser realizado mediante solicitação junto à ASSOMISE, e não à Secretaria de Planejamento. Ou seja, apenas é considerado pedido formal aquele feito à associação, não tendo o órgão pagador legitimidade para desvincular os associados ou cessar os descontos autorizados pela instituição.

Concluindo a análise do perfil do judiciário em relação à presente matéria, as decisões se baseiam em julgados do Superior Tribunal de Justiça, logo abaixo transcrito:

CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido. RESP 728.563-RS, em 08.06.05, Relator insigne Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU, 22.08.05, p. 125) (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial n. 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, **pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.** 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014) (grifos nossos)

Existe preponderância do caráter privado na relação discutida neste processo. O Estado é mero instrumentalizador do ajuste entre particulares. Tanto que, em caso de inadimplência ou eventual decisão judicial envolvendo esta específica demanda, o Estado não suportará qualquer ônus.

Partindo da novamente da premissa que o que existe é interesse privado, relação entre particulares (Requerente x ASSOMISE - por sua vez, ASSOMISE x entidades de crédito, telefonia etc), questiona-se a constitucionalidade do disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 16.022/1996, que prevê o seguinte:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Parágrafo único: Independentemente de contrato entre a consignatária e o consignante, o pedido de cancelamento da consignação por parte deste deverá ser atendido e comprovado na Folha de Pagamento imediatamente seguinte ao mês em que foi formalizado o pleito do servidor.

O aludido Decreto dispõe sobre as consignações em Folha de Pagamento de Servidores Públicos Cíveis e Militares da Administração Estadual Direta, autárquica e Fundacional, e dá providência correlatas. Fora infeliz quando da previsão citada, uma vez que dispõe sobre matéria de direito civil.

A consignação em folha de pagamento, como diversas vezes frisado, além de um atrativo, é uma garantia do contrato de mútuo. Logo, ao prever que o cancelamento da consignação pode se dar independentemente do contrato, sendo inaudita a parte consignatária, isso é legislar sobre direito civil, mais grave ainda, através de decreto do executivo.

À Constituição Federal foi dada a tarefa de distribuir e delimitar, a cada ente federado, competência de caráter administrativo, legislativo e tributário, harmonizando a convivência entre as entidades e viabilizando o pacto federativo. No art. 22, a CF atribuiu privativamente à União a competência para legislar sobre matéria de direito civil. Isso significa dizer que as competências são próprias do ente, e não são partilhadas com os demais¹.

Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal que afastou norma estadual que legislava sobre direito civil:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL, DO CONSUMIDOR E CIVIL. CONTRATO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. ESTIPULAÇÃO DE MULTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POR ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INEXISTENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A

1 MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2015.3ª Ed. p. 526



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.4.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O controle abstrato de constitucionalidade das leis ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual compete aos Tribunais de Justiça dos Estados (art. 125, § 2º, da Lei Fundamental), incluídos os dispositivos de reprodução compulsória da Constituição da República. **Aos Estados é vedado, a pretexto de veicularem norma em defesa do consumidor, legislar sobre direito civil, notadamente sobre relações contratuais.** Precedentes. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 877596 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015) (grifos nossos)

A nosso ver é irretocável a conclusão do parecer do MPF em ADI ainda pendente de julgamento (ADI 5022/RO) e que afasta a constitucionalidade de lei do Estado de Rondônia que possibilita justamente o cancelamento unilateral de consignações. Eis as conclusões do parecer:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI COMPLEMENTAR 717/2013 DE RONDÔNIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR ESTADUAL, SEM ANUÊNCIA DE ENTIDADE CONSIGNATÁRIA SOB REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DO COMPLEXO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA DE CRÉDITO (ART. 22, I E VII, DA CONSTITUIÇÃO). ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFRONTA À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

1. Deve-se conhecer ação direta de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

inconstitucionalidade que impugne a integralidade do complexo normativo pertinente ao objeto da ação. Precedentes.

2. Usurpa competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil norma estadual que autorize cancelamento de desconto em folha de pagamento de servidor público sem aquiescência da entidade consignatária, porquanto interfere em relação contratual privada. Precedentes.

3. Afronta a competência privativa da União para legislar sobre política de crédito norma estadual que atinja relações decorrentes de contratos de crédito consignado.

4. Proposta legislativa sobre processamento de consignação em folha de pagamento de servidor público é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Precedentes.

5. Parecer pelo conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, pela procedência do pedido. (grifos nossos)

Sendo assim, considerando que o disposto no Parágrafo Único do art. 6º do Decreto nº 16.022/96, ao dispor sobre cancelamento da consignação independentemente do contrato entre as partes, invade competência da União para legislar sobre Direito Civil, afasto sua aplicabilidade por inconstitucionalidade.

Diante da fundamentação acima lançada, cabe corrigir inconsistências contidas na listagem de verbetes deste Conselho Superior. É que o verbete de nº 20, aprovado na 88ª Reunião Extraordinária traz previsão contida no verbete nº 38, aprovado na 92ª Reunião Extraordinária, que é mais abrangente:

20 - CONSIGNAÇÃO EM FOLHA

É permitido o cancelamento unilateral das consignações facultativas, independente da sua natureza jurídica.

Verbete editado em apreciação do processo de nº



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

015.000.21970/2011-8, Parecer Normativo nº
004/2012, Ata da 88ª R.E. De 18.07.2012.

38 - CANCELAMENTO DE CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA EM FOLHA DE PAGAMENTO.

É permitido o cancelamento unilateral das consignações facultativas, independente da sua natureza jurídica, em operações com fins lucrativos, bem como das contribuições sociais de filiação a entidade associativa.

Verbete editado em apreciação do processo de nº
010.000.01113/2012-2, Parecer Normativo nº
004/2012, Ata da 92ª R.E. De 19.09.2012.

Assim, para evitar conflitos ou equívocos, cabe ser formalizado cancelamento do verbete nº 20. Por sua vez, o teor do voto traz incompatibilidade com o espírito do verbete nº 38, motivo pelo qual proponho sua reforma. Eis a redação sugerida:

38 - CANCELAMENTO DE CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA EM FOLHA DE PAGAMENTO.

É permitido o cancelamento unilateral de consignação facultativa oriunda de contribuição voluntária de filiação associativa que decorra do direito fundamental da livre associação previsto no art. 5º, XX da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **acompanho o parecer nº 1006/2017-PGE exarado pela PEVA e VOTO pela IMPOSSIBILIDADE do cancelamento unilateral da autorização dos descontos no presente caso.**

Suscito, ainda, a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 6º do Decreto nº 16.022/96, pois, ao dispor sobre cancelamento da consignação independentemente do contrato entre as partes, viola competência da União para legislar sobre Direito Civil, prevista no art. 22 da Constituição Federal. Recomendo, pois, que seja encaminhado expediente ao atual Sr. Governador do Estado quanto ao



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

posicionamento desta Procuradoria Geral, rogando pela revogação da norma apontada, em razão de sua inconstitucionalidade.

Voto, ainda, pelo cancelamento do Verbete nº 20, acompanhado da sugestão de alteração do verbete nº 38, aplicando-se aos casos em que se questione a liberdade constitucional de associação. Ou seja, se o desconto decorre de contribuição voluntária para mera filiação, não deve o servidor ser compelido a se manter associado, adotando-se portanto, as orientações do Parecer nº 246/2011-PGE, sugerindo, por consequência, que o referido verbete passe a adotar a seguinte redação:

38 - CANCELAMENTO DE CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA EM FOLHA DE PAGAMENTO.

É permitido o cancelamento unilateral de consignação facultativa oriunda de contribuição voluntária de filiação associativa que decorra do direito fundamental da livre associação previsto no art. 5º, XX da Constituição Federal.

É como voto.

Aracaju, 08 de junho de 2018


Samuel Oliveira Alves
Corregedor-Geral
Secretário do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015.203.00135/2018-2
INTERESSADA: Carla Dornelles Bruni
ASSUNTO: Pagamento indenizável de férias proporcionais e gratificação natalina decorrentes de exoneração de cargo em comissão puro

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA DECORRENTE DE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PURO. DIVERGÊNCIA ENTRE A ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA (PARECER N° 559/2015) E DO CONTENCIOSO FISCAL (PARECER N° 9175/2017) QUANTO A NATUREZA DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. CONVERGÊNCIA QUANTO A NATUREZA REMUNERATÓRIA DO DÉCIMO TERCEIRO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL E SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. SÚMULA 386 DO STJ E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. APROVAÇÃO DO PARECER N° 559/2015 COM ADENDOS. DESAPROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER N° 9175/2017.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Versam os presentes autos sobre pedido de pagamento de indenização de férias proporcionais e gratificação natalina decorrentes da exoneração da interessada: Carla Dornelles

Página 1 de 12



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Bruni, ex-ocupante do cargo em comissão de Assessor Geral de Programas e Projetos, símbolo CCS-14, no âmbito do SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Os autos foram encaminhados à PGE, através do Ofício nº 1219/2018 pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, com o intuito de solicitar orientação acerca da incidência ou não de imposto de renda sobre a indenização de férias proporcionais, em virtude da Tabela da Receita Federal constante às fls. 18/19.

Ocorre que há uma dissonância de posicionamentos dentro da própria PGE entre as Especializadas da Via Administrativa e do Contencioso Fiscal acerca da natureza jurídica da verba paga a título de férias indenizadas.

O entendimento da Via Administrativa foi firmado através do Parecer de nº 559/2015, sob a conclusão de que férias não gozadas possui natureza indenizatória e, portanto, não incidiria nem Imposto de Renda, nem contribuição previdenciária. Já a gratificação natalina possuiria natureza remuneratória.

O pronunciamento da Especializada do Contencioso Fiscal através do Parecer nº 9175/2017 concluiu que: somente as férias não gozadas e integrais, após aposentadoria ou exoneração, possuiriam natureza indenizatória, enquanto que o décimo terceiro teria o caráter remuneratório. Desse modo, incidiria imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o décimo e sobre as férias proporcionais, por não ter ocorrido supressão de tais direitos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Desse modo, diante da divergência de entendimentos entre as Especializadas desta PGE, os autos foram submetidos à uniformização da matéria por este Conselho Superior.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

De início, cumpre registrar que o processo em epígrafe objetiva uniformizar o entendimento desta Casa acerca da incidência do Imposto de Renda e das Contribuições Previdenciárias quando do pagamento de férias indenizadas integrais e proporcionais.

O requerimento da interessada tem por finalidade o pagamento de férias proporcionais e gratificação natalina em decorrência de sua exoneração do cargo em comissão que ocupava. A partir do referido pleito, a SEPLAG provocou esta PGE a se pronunciar quanto à incidência de imposto de renda sobre as referidas rubricas. Diante disso, exsurge posições divergentes entre as Especializadas da Via Administrativa (Parecer nº 559/2015) e do Fiscal (Parecer nº 9175/2017) apenas quanto à natureza do pagamento das férias e, por conseguinte, a discussão acerca da incidência do IR e da contribuição previdenciária.

Desse modo, resta superada a questão da gratificação natalina uma vez que ambas as Especializadas convergem ao entendimento da citada rubrica possuir natureza



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

remuneratória, ainda que paga em decorrência de exoneração ou aposentadoria, conformes trechos a seguir transcritos:

"Da natureza jurídica da gratificação natalina: Quando tida individualmente, deve ser considerada como remuneração mensal, sujeitando-se, desse modo, e em tese, a incidência de IR e contribuição previdenciária. (Parecer nº 559/2015-PEVA)."

"O pagamento de décimo terceiro possui natureza remuneratória, por não traduzir direito suprimido mas, ao revés, comumente antecipado. (Parecer nº 9175/2017-PECF)."

Passemos a análise das férias que é o ponto de dissonância entre as Especializadas. Primeiramente, deve-se estabelecer a natureza da verba paga para então definir a incidência ou não do IR e da contribuição previdenciária. Entendo que a natureza do pagamento das férias não gozadas, sejam elas integrais ou proporcionais, é indenizatória e, assim, divirjo, nesse ponto, do Parecer nº 9175/2017-PECF. Explico.

O Superior Tribunal de Justiça firmou em 2009 o seguinte entendimento através da **Súmula 386: "São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional"**.

Infere-se do exposto o entendimento da Corte de considerar como indenizatória a natureza da verba paga a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

título de férias proporcionais e do seu respectivo adicional, o que vai de encontro ao disposto no Parecer nº 9175/2017. Por conseguinte, partindo da premissa de ausência de gozo de férias, assenta a não incidência de imposto de renda, porquanto nessas situações a verba adquire feição indenizatória e, do mesmo modo, não incidiria a contribuição previdenciária. Vejamos a jurisprudência pátria que traduz o entendimento exposto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IRPF. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.** SÚMULAS 125, 136 E 215/STJ. 1. **As verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, bem como os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, não sofrem a incidência do imposto de renda.** 2. Aferir se a rescisão do contrato de trabalho deriva ou não de adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1191976/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010)

No que tange às contribuições previdenciárias no âmbito das férias, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação, inclusive pronunciada em decisões recentes, de que elas não incidem sobre o **terço constitucional de férias**, seja



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ele decorrente de férias gozadas ou não. Ademais, consolidou também a tese de que a contribuição previdenciária incidirá sobre as **férias usufruídas**, uma vez que esta verba possui natureza salarial e integra o salário de contribuição. Por fim, sedimentou o entendimento de que não incide a contribuição sobre as verbas pagas a título de **férias indenizadas**, por expressa previsão legal (art. 28, §9º, "d", da Lei n. 8.212/1991). Seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALOR PAGO PELO EMPREGADOR REFERENTE AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AFASTAMENTO ESPORÁDICO DO EMPREGADO. FALTA ABONADA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **Esta Corte**, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, **firmou entendimento segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas)**, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. III - **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas**, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, diante da natureza remuneratória das mencionadas verbas.

[...]

(AgInt no REsp 1596197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. **O Superior Tribunal de Justiça**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (Resp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (Resp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (Resp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). [...]

(AgInt no AREsp 1062314/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. Há ausência de interesse recursal no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias, FGTS e multa de 40%, porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas. A Primeira Seção, em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre: os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014); o salário maternidade, dada a natureza salarial dessa parcela (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014); o décimo terceiro salário, por expressa disposição legal - art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) - e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF. **A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição"** (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e o adicional de insalubridade, por possuir natureza remuneratória (vide AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/02/2016). [...]

(AgInt no REsp 1565303/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 26/10/2017).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a **Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). [...]** 5. **Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas** (AgInt no Resp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Do mesmo modo, aplicam o entendimento do STJ os Tribunais Regionais Federais, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. [...] V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e **férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** VI - **É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. [...]

(ApReeNec 00031401220124036108 - TRF3/SEGUNDA TURMA- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - Data da Publicação: 26/07/2018).

III - Conclusão

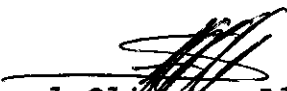
Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, voto no sentido de **DESAPROVAR PARCIALMENTE** o Parecer 9.175/2017-PECF e **APROVAR** o Parecer nº 559/2015-PEVA com os adendos constantes no presente voto, consubstanciados no entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, para definir que:

a) Incide imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina e férias usufruídas por possuírem natureza remuneratória;

b) NÃO incide imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas ou não, bem como sobre as férias indenizadas, sejam elas integrais ou proporcionais.

É como voto.

Aracaju/SE, 14 de agosto de 2018.


Samuel Oliveira Alves

Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 21 DE AGOSTO DE 2018**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE N° 2017.11.200326PA (cópia dos autos)

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Conflito de competência

Assunto: Conflito negativo de competência entre o Contencioso Cível e a Via Previdenciária - ações de cobrança de valores indevidamente creditados a aposentados e pensionistas após a data do respectivo óbito

Relator: Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos voto do relator, foi reconhecida a competência da Procuradoria Especializada da Via Previdenciária para instruir os presentes autos e todos os demais que tratem da matéria em comento, qual seja a cobrança de valores indevidamente creditados a aposentados e pensionistas após a data do respectivo óbito."

AUTOS DO PROCESSO DE N° 015.000.12273/2017-2

Interessada: Carina de Oliveira Souza Franco

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Acúmulo de dois cargos públicos de assistente social

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto do relator, foram desaprovados os Pareceres ns° 2.290/2016 e 744/2018 e deferido o pedido de reconsideração da interessada, à vista do reconhecimento da profissão de Assistente Social enquanto profissional da área de saúde, tanto pelas resoluções dos Conselhos competentes (n° 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde - CNS e n° 383/1999 do Conselho Federal de Serviço Social), como também pelo posicionamento dos Tribunais. Além disso, por exercer suas atividades especificamente na área de saúde, e por ser aplicada a jornada de 30 horas semanais prevista na lei n° 12.317/2010, enquanto regida pelo regime celetista, não há óbice à cumulação dos cargos de Assistente Social na Fundação Hospitalar de Saúde e Fundação Renascer, desde que res-

peitado o cumprimento da carga horária e obediência aos intervalos devendo, para tanto, fazer uma das seguintes opções: 1. Caso deseje manter a cessão para a Fundação Renascer, necessário que a requerente labore de segunda a sexta-feira, de 07 às 19h, com intervalo de 1h diária, acrescido de uma jornada de 5 horas nos plantões de sábado, perfazendo a jornada referente aos dois vínculos de 60 horas, ou firmar acordo individual de compensação de horário, garantindo-se sempre o cumprimento das 60 horas semanais. 2. revogada a cessão da servidora e a mesma cumpra suas duas jornadas de 30 horas cada em cada um de seus órgão de origem, uma vez que, existindo atendimento na FHS de 06 às 19h, seria possível o cumprimento das duas jornadas de 6 horas, de segunda a sexta-feira, com respeito aos intervalos."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 015.000.10121/2016-0

Interessado: André Luiz de Aragão

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Suspensão de desconto de consignação facultativa a Associação dos Militares de Sergipe - ASSOMISE

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

Voto Vistas: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama e Cons. Rita de Cássia), foi deliberado pela possibilidade de retirar unilateralmente autorização do desconto, uma vez que o Estado não possui interesse jurídico nas circunstâncias do presente caso, por se tratar de matéria de interesse privado. Ainda por maioria (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama e Cons. Rita de Cássia), foi cancelado o Verbete nº 20 e revisto o Verbete nº 38 que passa a constar com a seguinte redação: "38 - CANCELAMENTO DE CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA EM FOLHA DE PAGAMENTO. É permitido o cancelamento unilateral das consignações facultativas, independente da sua natureza jurídica, bem como das contribuições sociais de filiação a entidade associativa. (Verbetes alterados em apreciação do processo de nº 015.000.10121/2016-0. Ata da 165ª R.E. de 21.08.2018)." Vencidos os Conselheiros Samuel Alves e Guilherme Almeida."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00432/2016-4 (Cópia dos processos 018.000.50236/2015-4, 018.000.00887/2016-7 e 018.000.11344/2016-8) e Ofício nº 341/2016

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Dispensa de licitação para locação de imóvel à Secretaria de Estado da Educação

Relator: José Paulo Leão Veloso

Voto Vistas: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 015.203.00135/2018-2

Interessada: Carla Dornelles Bruni

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pagamento de indenização de férias proporcionais e gratificação natalina - incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Conse. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto do relator, foi desaprovado parcialmente o Parecer 9.175/2017-PECF e aprovado o Parecer nº 559/2015-PEVA com os adendos constantes no corpo do voto, consubstanciados no entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, para definir que: a) Incide imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina e férias usufruídas por possuírem natureza remuneratória; b) NÃO incide imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas ou não, bem como sobre as férias indenizadas, sejam elas integrais ou proporcionais."

Em, 21 de agosto de 2018

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado

